



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.236 - SP (2016/0018631-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
SUCESS. DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
AGRAVADO : CONDOMINIO RESERVA DAS PITANGUEIRAS
ADVOGADO : FLÁVIO GEMIGNANI FERREIRA E OUTRO(S) - SP113053

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.236 - SP (2016/0018631-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 385/386, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como por aplicar os verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente se insurge contra a decisão alegando, em síntese, ter demonstrado que a obrigação era impossível de cumprir e, dessa forma, não poderia ser obrigada a restabelecer os canais da agravada e, ao mesmo tempo, sustenta que a agravada não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, havendo ofensa ao art. 333 do CPC.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.236 - SP (2016/0018631-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados.

Com efeito, a alegação da parte se resume à afirmação de que teria comprovado sua alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão e que, ao mesmo tempo, a parte adversária não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

A respeito da matéria, o Tribunal de origem assim decidiu:

Consta dos autos que, a partir do primeiro semestre de 2011, a ré suprimiu, gradativamente, o sinal de diversos canais de televisão contratados pelo autor, alegando necessidade de adequação técnica da sua grade de programação à tecnologia digital e informando que ele teria que contratar novo plano, mais caro, caso quisesse manter os canais do pacote anterior.

Não se ignora a necessidade de evolução da qualidade do sinal de televisão, de analógico para o digital. No entanto, o autor não podia ter sido prejudicado por alteração unilateral do contrato.

de prestação de serviços, levada a efeito pela ré, como ocorreu no caso em exame.

q) o o contrato de fls. 88/1 02 reservou à operadora "o direito de criar, alterar, modificar e excluir modalidades e planos a qualquer tempo", mas o condicionou à observância "dos direitos garantidos ao assinante pelas normas regulatórias e legislação aplicável às relações de consumo" (cláusula 8.2, fl. 92), constando do artigo 51, incisos X e XIII, do Código do Consumidor, que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral, ou o autorizem a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após a sua celebração.

Como a sentença destacou, "analisando o contrato entabulado entre as partes, é de se concluir que a única hipótese (...) que autorizaria a modificação do (...) pactuado seria a de cancelamento do sinal da emissora de televisão, o que, por óbvio, impediria a transmissão da programação. No mais, uma vez estipulada a grade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de canais (...), não cabe alteração, supressão ou substituição de canal, senão consensualmente ajustada entre os contratantes, o que não ocorreu no caso presente" (fls. 144/1 45).

Não há nos autos prova de que a ré ficou impossibilitada, por razões de ordem técnica, de transmitir ao autor qualquer dos canais referidos na petição inicial, com qualidade digital, tanto que ela aludiu, no apelo, a pacote compatível com a grade primitiva.

Deveria, então, ter melhorado a qualidade do sinal, mantendo os canais e o preço inicialmente contratados, em plano idêntico ou mais amplo. Como não o fez, alterando o contrato sem a aceitação do autor, praticou ato ilícito, que deve ser reparado.

A ré deverá restabelecer o sinal dos canais suprimidos, na forma estabelecida pela sentença, sem custo adicional.

Ademais, "levando-se em consideração a ilegalidade da supressão atestada na sentença proferida, deve a empresa ré, pela consequência lógica da não utilização de canais devidamente contratados, devolver a quantia referente aos canais suprimidos de forma unilateral até a retomada do serviço, o que será apurado oportunamente, em sede de liquidação" (decisão dos embargos de declaração, fl. 169).

A revisão do julgado acima transcrito e sua reforma conforme alegado nas razões do recurso somente se faria possível por meio de nova incursão pormenorizada no contrato e no conjunto fático-probatório dos autos, o que efetivamente encontra óbice nos verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, este último inclusive aplicado por ambos os juízos de admissibilidade.

Inviável o pleito de reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018631-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 860.236 / SP**

Números Origem: 00137769720118260223 137769720118260223

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
SUCESS. DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
AGRAVADO : CONDOMINIO RESERVA DAS PITANGUEIRAS
ADVOGADO : FLÁVIO GEMIGNANI FERREIRA E OUTRO(S) - SP113053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
SUCESS. DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
AGRAVADO : CONDOMINIO RESERVA DAS PITANGUEIRAS
ADVOGADO : FLÁVIO GEMIGNANI FERREIRA E OUTRO(S) - SP113053

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.